

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 12/91

Nos termos do art. 1º do Dec.-Lei 91/90, de 17-3, compete ao Banco de Portugal estabelecer as normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições obrigatoriamente devem publicar.

Considerando o disposto na Directiva do Conselho 86/635/CEE, de 8-12, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e de outras instituições financeiras;

Atendendo ao estabelecido na Directiva do Conselho 89/117/CEE, de 13-2, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais estabelecidas num Estado membro de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede se situa fora desse Estado membro:

O Banco de Portugal, tendo presente a faculdade prevista na parte final do citado art. 1º do Dec.-Lei 91/90 e as disposições constantes das duas directivas do Conselho acima referidas, determina o seguinte:

1º Relativamente ao exercício em curso e ao exercício que se inicia em 1-1-92, as sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras estrangeiras são obrigadas a publicar apenas as suas próprias contas anuais.

2º A partir do exercício que tem início em 1-1-93, as sucursais referidas no número anterior devem respeitar as disposições seguintes:

1) As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede num outro Estado membro da CEE, sem prejuízo do disposto no nº 4) deste nº 2º, são apenas obrigadas a publicar as contas anuais e o relatório de gestão da instituição a que pertencem e, se for caso disso, as contas consolidadas e o relatório consolidado de gestão da referida instituição, bem como, em qualquer das situações apontadas, os relatórios elaborados pela pessoa encarregada do controlo dessas contas;

2) As sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras que tenham a sua sede social num país não pertencente à CEE poderão beneficiar do regime previsto no anterior nº 1), na medida em que as contas dessa instituição tenham sido elaboradas e controladas em conformidade com normas e métodos que possam ser reconhecidos como equivalentes aos vigentes na Comunidade, e a condição de reciprocidade, no que respeita às instituições de crédito e às instituições financeiras comunitárias, seja satisfeita no país em que está situada a sua sede social;

3) Em todos os outros casos, as sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras estrangeiras devem publicar as contas anuais referentes à sua própria actividade, para além das contas referidas na parte final do nº 1) deste número;

4) A título transitório, as sucursais referidas no nº 1) deste número e as que beneficiem do regime previsto no nº 2), igualmente deste número, ficam ainda obrigadas a publicar as informações respeitantes às rubricas do balanço e das contas extrapatrimoniais e da demonstração de resultados, indicadas no anexo a este aviso;

5) Os elementos referidos no número anterior devem ser certificados por um revisor oficial de contas.

3º As sucursais abrangidas pelo nº 2) do nº 2º, no caso de pretenderem beneficiar do regime aí previsto, deverão solicitar ao Banco de Portugal, em requerimento devidamente fundamentado, a isenção de publicação da suas próprias contas.

4º A publicação dos documentos a que se refere o presente aviso deve ser efectuada em língua portuguesa, de acordo com uma tradução devidamente legalizada.

5º Para efeitos do disposto neste aviso:

- a) As contas anuais compreendem o balanço, a demonstração de resultados e o anexo;
- b) As contas consolidadas compreendem o balanço consolidado, a demonstração consolidada de resultados e o anexo;
- c) Outras instituições financeiras são todas as empresas que, não sendo instituições de crédito, tenham como actividade principal a tomada de participações ou o exercício de uma ou mais actividades referidas nos nºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE, de 15-12-89, e que, além disso, tenham adoptado qualquer dos tipos de sociedades previstos no nº 2 do art. 1º do Código das Sociedades Comerciais;
- d) A publicidade dos documentos contabilísticos será feita:

Num dos jornais com maior tiragem da localidade onde esteja situada a sucursal, nos casos previstos no nº 1º e nos nºs 3) e 4) do nº 2º;

De acordo com as regras definidas pela legislação portuguesa relativa ao registo comercial, nos restantes casos.

16-12-91. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.